**Teoria Geral do Direito Civil**

**2. Princípios fundamentais**

**a. O Personalismo Ético**

- O Direito Civil não é axiológica ou valorativamente neutro – personalismo ético (comum a todo o Direito - valor e princípio regulativo)

Baptista Machado *“O princípio do respeito da dignidade da pessoa é um princípio suprapositivo: o direito de cada um ao respeito da sua dignidade de pessoa não é uma concessão feita pela ordem jurídica positiva, mas antes de um direito “natural” anterior a qualquer ordenamento positivo.”*

- Origem na moral estóica e no cristianismo -> ser humano é livre, igual e irrepetível (dignidade originária e própria – não é reduzida, alienada nem extinta, comum a todas as pessoas)

- Exige a proibição da escravatura, do racismo, de todas as discriminações, da pena de morte, dos tratamentos infames, da tortura, da prisão para obtenção de provas e da parcialidade jurídica

- Funda a tutela da personalidade, da autonomia privada, da responsabilidade civil, do direito subjectivo, da propriedade, do respeito da família e da sucessão por morte

- A autonomia privada não é uma forma tutelar do poder soberano do Estado -> Estado não está acima da pessoa

Personalismo ético => reconhecimento da personalidade jurídica e dos direitos de personalidade (qualidade de ser pessoa)

- A personalidade é inerente à qualidade humana – adquire-se com o nascimento (não é concedida – o Estado e a lei nada podem contra a personalidade) e extingue-se com a morte

*Bem comum* – o Direito não pode ignorar a sociedade, prossegue interesses singulares, mas também interesses comuns

**b. O princípio da autonomia**

- O personalismo ético implica o reconhecimento da autonomia de todos e de cada um – liberdade que as pessoas têm de se regerem e vincularem a si próprias, umas perante as outras, de prometerem e de se comprometerem

- O Direito é autónomo – criado pelo Homem para si mesmo

- A autonomia privada pressupõe um espaço de liberdade em que as pessoas comuns podem reger os seus interesses entre si, como entenderem (negócios jurídicos, contratos, exercício de direitos subjectivos – não se sujeitam às directivas de terceiros) => tem limites (lei, moral e a própria natureza)

- É jurígena – as pessoas são autores do negócio (não é a lei que atribui consequência jurídica)

Direito Subjectivo – espaço de liberdade de acção que a pessoa tem na sua vida perante os outros (manifestação da autonomia privada – direitos de livre exercício)

**c. O princípio da responsabilidade**

- A pessoa é responsável pelas suas acções -> a liberdade sem responsabilidade corresponde ao arbítrio e o arbítrio é incompatível com a dignidade

- Responsabilidade civil (ilícitos não suficientemente graves para constituírem crimes – prejuízos de ordem patrimonial ou sofrimentos de ordem moral) e criminal (nos lícitos mais graves – agridem os mais altos valores tutelados pela Ordem Jurídica) -> são cumuláveis

- A responsabilidade civil traduz-se na compensação – obrigação de indemnização, dos danos sofridos em consequência dos actos ilícitos praticados (afasta-se da culpa)

- As consequências danosas de actividades perigosas deviam ser suportadas por quem cria ou mantém o risco, ou por quem dele beneficia (risco)

- Introdução dos seguros obrigatórios – transferência de risco

- Os danos emergentes de acidentes de trabalho são imputados às entidades patronais e transferidos para companhias de seguros (seguro obrigatório)

- Os danos resultantes de acidentes de viação são imputados aos proprietários dos veículos e transferidos também para as seguradoras através de sistemas de seguros obrigatórios

- Os danos sofridos em catástrofes naturais são cada vez mais assumidos pelo Estado (socialização de riscos)

- Existe responsabilidade civil nas limitações voluntárias de direitos de personalidade (Art. 81º, nº2) e nos danos causados em estado de necessidade (Art. 339º)

- De forma geral, existe responsabilidade civil por culpa (Art. 483º) – contrapartida da autonomia e da liberdade

- Há ainda responsabilidade civil por imputação de riscos e danos (independente da culpa) – justiça e utilidade social

- Anteriormente, a responsabilidade civil era apenas ressarcitória – indemnização correspondia à compensação do dano (podia ser inferior, mas nunca excedê-lo)

- Actualmente, há uma função punitiva da indemnização – a indemnização excede os danos, penalizando o agente e prevenindo futuras lesões (Ex.: ofensa à honra, privacidade e imagem pelos meios de comunicação social – o autor da lesão não obtém assim um enriquecimento superior à indemnização a que é condenado)

- O lesado também não pode enriquecer à custa da indemnização – recebe o correspondente ao dano sofrido, tendo o restante outro destino

- Há ainda casos em que a vítima se apropria dos proventos ilicitamente auferidos pelo autor da ofensa (“*skimming off*”)

**d. O princípio da confiança e da aparência**

- As relações entre pessoas pressupõem um mínimo de confiança (na outra parte e nas circunstâncias do negócio e nas aparências) – tutela ético-jurídica e segurança no exercício

- A pessoa celebra um certo negócio ou contrato, confiando na atitude de outrem ou na existência ou estabilidade de certas qualidades -> o Direito confere tutela jurídica

- Para que o exercício jurídico seja exercido com segurança, as aparências têm que ser respeitadas – a confiança nalgo aparente é protegida pelo Direito, ainda que não seja verdade

Exigência de utilidade prática – não se desconfia de todas as aparências, nem se investiga ou comprova exaustivamente todas as circunstâncias envolventes

Exigência ética – defende-se a boa fé contra a má fé, a honestidade e a seriedade de processos

- A pessoa deve controlar as expectativas que, por acção ou omissão, cria nos outros – a sua conduta não deve suscitar expectativas infundadas que causem danos e frustrações (ninguém pode construir expectativas e actuar em sentido contrário para beneficiar dessa actuação – *venire contra factum proprium*)

Carneiro da Frada: “*em homenagem às expectativas, podem designadamente fundar-se, entre outros tipos de eficácia, como através de negócios obrigacionais, autênticas pretensões de cumprimento de deveres*”; “*o princípio da protecção das expectativas se ergue com autonomia e especificidade aí onde os efeitos jurídicos de uma conduta não possam ser atribuídos ao exercício da liberdade de autodeterminação da pessoa mediante a conformação de consequências jurídicas*”

- As circunstâncias da confiança poderão desvincular o devedor ou vincular o credor (tem de haver uma situação de confiança justificada)

**e. O princípio da boa fé**

- Existe pode justiça própria e por positivação na lei

- Tem um sentido moral profundo (janela do sistema – dado extrajurídico que o Direito vai buscar à ética)

Larenz: *“cada um, fique vinculado em fé da palavra dada, que a confiança que constitui a base imprescindível de todas as relações humanas não deve ser frustrada nem abusada e que cada um se deve comportar como é de esperar de uma pessoa honrada”*

Perspectiva subjectiva – o juízo é feito a partir do conhecimento ou desconhecimento por parte do agente de estar a lesar outrem (aquele que possui sem direito, sem saber do vício que afecta a sua situação jurídica, merece melhor protecção daquele que o faz com conhecimento do vício)

- O conhecimento do vício pode ser real e efectivo ou pode ser simplesmente normativo (não tem conhecimento, mas tê-lo-ia se tivesse usado de uma diligência normal ou conhecido a publicidade registal)

Perspectiva objectiva – a conduta em si mesma é submetida a julgamento (compatibilidade de actuações concretas com as coordenadas axiológicas do Direito – critérios de actuação honesta e honrada)

**f. O princípio da paridade jurídica**

Igualdade originária de dignidade e de liberdade das pessoas => as partes, no contrato, devem ter assegurada uma posição paritária (negociação, celebração, relação contratual); igualdade dos cônjuges no casamento e dos filhos na filiação; não discriminação dos sócios na sociedade

- Há casos em que há desigualdade de condições económicas (domínio do mercado por uma das partes; inferioridade cultural da outra parte; situações de necessidade) => a exigência da paridade traz consigo a necessidade de defender a parte mais fraca (regime de protecção)

- O regime do abuso do direito deverá prevenir e impedir o aproveitamento perverso do regime especial de protecção